

PARECER JURÍDICO n. 229/2021
PIMB 1767/2021

Imbituba, 27 de Setembro de 2021

EMENTA: Pregão Eletrônico nº 24/2021. Recurso Administrativo em face da habilitação de licitante. Estudo e pesquisa sobre a manobrabilidade e acessos náuticos no Porto de Imbituba. Recurso administrativo

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela licitante **TECHNOMAR ENGENHARIA LTDA (TECHNOMAR)** em face da decisão que habilitou e declarou a empresa vencedora a empresa **SLI MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA LTDA (SLI)** nos autos do Pregão n 20/2021, cujo objeto se relaciona com a contratação de Estudo e pesquisa sobre a manobrabilidade e acessos náuticos no Porto de Imbituba. Recurso administrativo.

A empresa **TECHNOMAR** recorreu resultado do certame, alegando o a decisão que declarou vencedora a empresa **SLI** culminou no descumprimento dos itens 6.5.4, “c” e “c.1”do Edital e item 5.3 do Termo de Referência; alegou a ausência de comprovação da existência de 2 simuladores e nada sobre o modelo matemático; que a certidão da CAT da suposta vencedora estaria imprestável por não indicar a atividade de simulação de manobras de navio e que só poderia ser exercida por engenheiro naval; requer a inabilitação da empresa **SLI**.

Em contrarrazões, a empresa **SLI** argumenta que a recorrente não tem razão; que o CREA entende que o edital não indica a qualificação específica de engenheiro naval, e que o CREA não entende que a condução dos estudos de manobralidade seja uma atribuição exclusiva do engenheiro naval; que as informações da CAT são inseridas de forma resumida; que as informações sobre os simuladores a serem contratados, bem como sobre o modelo matemático não são requisitos para a habilitação, podendo ser comprovados a qualquer momento; requer o improvimento do recurso.

As peças foram protocoladas tempestivamente.

Passo a analisar.

A área técnica da Estatal, por sua vez, se manifestou sobre os fatos, posicionando-se pelo improvimento do Recurso Administrativo.

Em sua ponderação, foi afirmado que a CAT atende aos requisitos do Edital; que Qualificação Técnica não exige a apresentação e comprovação dos simuladores e modelo matemático que era usado.

De fato, a interpretação da área técnica vai ao encontro dos princípios específicos, como a vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

As propostas não podem conter exigências além daquelas pontuadas pelo Edital, bem como não podem ser interpretadas de forma a minimizar a concorrência.

Considerando o prisma predominantemente técnico da insurgência, esta Gerência Jurídica adota um posicionamento padronizado de acatar os argumentos da área técnica, exceto se houver vícios legais que indiquem o contrário.

Dada a inexistência de ilegalidades, há de se considerar que a proposta da **SLI** atende aos parâmetros do edital com confirmação da área técnica.

Ante o exposto, este Departamento Jurídico **opina pela improvimento do Recurso Administrativo em exame.**

Cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131¹ da Constituição Federal de 1988 e do Artigo 8^o do Regulamento Interno de Licitações, incumbe a esta Gerência Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na

¹ CF/88, DA ADVOCACIA PÚBLICA, Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de **consultoria** e **assessoramento jurídico** do Poder Executivo.

² Art. 8^o. As minutas de editais de licitação, bem como dos instrumentos contratuais, serão previamente examinadas e aprovadas pela Área Jurídica da SCPAR Porto de Imbituba.

(...)

§2^o A análise jurídica tem por finalidade abordar o preenchimento dos requisitos legais autorizadores para a prática do ato em exame, sendo-lhe **incabível adentrar no mérito técnico quando este houver sido aprovado por quem de direito.**

oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria ou de qualquer outro aspecto técnico dos demais setores desta Estatal.

É o parecer.

JOSÉ FRANCISCO PORTO

Advogado
OAB/SC 44.198



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5EN8W8X0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSÉ FRANCISCO PORTO (CPF: 010.XXX.380-XX) em 27/09/2021 às 18:30:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 10:27:57 e válido até 26/02/2119 - 10:27:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/UEINQI8xMzc3MV8wMDAwMTc2N18xNzY3XzlwMjFfNUVVOOFc4WDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **PIMB 00001767/2021** e o código **5EN8W8X0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.